



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13064.000073/2009-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-002.980 – 1ª Turma Especial
Sessão de 16 de abril de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO NADIR MENEZES GONÇALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. DATA DO PAGAMENTO. DATA DA EMISSÃO DO CHEQUE.

Para fins de dedução na declaração de imposto de renda, deve prevalecer como data de pagamento a data de emissão do cheque ou a data de sua apresentação, neste último caso somente se a cártula for apresentada antes da data da emissão, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 32 da Lei nº 7.357/1985.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em Exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Márcio Henrique Sales Parada e Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), referente ao exercício de 2007, por meio da qual se exigiu do contribuinte o crédito tributário de R\$ 11.326,17.

O lançamento é decorrente da apuração de dedução indevida a título de despesas médicas.

Em sua impugnação, o contribuinte apresentou as razões de defesa abaixo, extraídas do acórdão recorrido:

“1. Não foi observado pela Autoridade Fazendária a legislação citada para enquadramento legal de glosa nas deduções. Cita o embasamento jurídico pesquisado e a legislação citada pela Autoridade Fazendária em seu enquadramento legal de glosa nas deduções.

2. O regime adotado para utilizar as deduções de base de cálculo em sua DIRPF 2007/2006, foi o regime de competência.

3. Apresenta documentos complementares que atestam a necessidade das despesas médicas:

=> cópia de declaração do Dr. Rogério Florim Frota, Cirurgião Dentista, CRO nº 8663, atestando que no ano de 2006 houveram procedimentos dentários em prol do Contribuinte, gerando com isto uma despesa na importância de R\$ 9.600,00;

=> cópia dos laudos da ressonância magnética de Coluna Cervical, onde fora constatado lesões ocasionadas por desgastes de causas naturais e hereditárias, e, por consequência da interpretação deste laudo, houve a necessidade de dar continuidade aos tratamentos fisioterápicos com Gislene Lutz Martins CREFITO nº 71.969-F, tendo efetuado o pagamento de R\$ 11.200,00, no ano de 2006.”

A 4ª Turma da DRJ/POA/RS julgou improcedente em parte a impugnação, conforme Acórdão de fls. 38/47, para considerar as despesas médicas referentes à fisioterapeuta Gislene Lutz Martins, no valor de R\$ 11.200,00.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 13/09/2011 (fl. 49), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 50/54, em 11/10/2011. Em sua defesa, requer seja reformada a decisão recorrida, pois, considerando que o Dr. Rogério Florim Frota CPF nº 600.942.570-00 e CRO 8663, atesta que os procedimentos foram realizados no ano de 2006, e, que o pagamento foi realizado no ano calendário através de cheque, fica evidente que neste ato deve ser utilizado o art. 112 do Código Tributário Nacional, pois não houve negligência, tampouco dolo na interpretação do contribuinte perante a legislação vigente na época. O que houve foi o cumprimento a risca da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985 em seu art. 32 parágrafo único.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cuida o presente litígio da parcela remanescente do lançamento que corresponde à glosa das despesas médicas declaradas referentes ao profissional Rogério Florim Frota, no valor de R\$ 9,600,00.

A fiscalização efetuou a referida glosa pelo fato do efetivo pagamento da despesa médica ter ocorrido em maio de 2007, conforme cópia do cheque compensado.

A decisão recorrida manteve tal glosa considerando a declaração do dentista Rogério Florim Frota, à fl. 13, afirmando que o tratamento dentário foi realizado em 2006, mas foi pago com cheque pré-datado para fevereiro de 2007.

Ocorre que, nos termos do art. 32 da Lei nº 7.357/1985, o cheque é ordem de pagamento a vista, portanto, a sua pós-datação não amplia o prazo de apresentação da cártula, cujo marco inicial é, efetivamente, a data da emissão.

Entender de forma diversa seria afastar a aplicação de disposição literal de lei (Art. 32: O cheque é pagável a vista. Considera não escrita qualquer menção em contrário) e aceitar que a pós-datação desnatura o cheque naquilo que esta espécie de título de crédito tem de mais essencial: ser ordem de pagamento à vista.

Não se pode admitir que o contribuinte que emita um cheque em dezembro de determinado ano-calendário, frente à redação do artigo 32 da Lei nº 7.357/1985, não possa deduzi-lo na declaração de ajuste do ano em que os serviços foram prestados, só pelo fato de que a compensação do cheque ocorreu no ano seguinte, sob pena de o Fisco ter de glosar todos os pagamentos efetuados com cheques que não foram compensados no mesmo ano da emissão, ainda que não pós-datados, o que é totalmente inviável.

O mesmo raciocínio não se aplica ao prestador dos serviços (recebedor do cheque), uma vez que, neste caso, o imposto será devido à medida que os rendimentos forem efetivamente recebidos, em cumprimento ao regime de caixa.

Pelo lado do emitente do cheque, no entanto, o que deve prevalecer, para fins de dedução na declaração de imposto de renda, é a data de emissão do cheque ou a data de sua apresentação, neste último caso somente se a cártula for apresentada antes da data da emissão, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 32 da Lei nº 7.357/1985, verbis:

Art. 32 O cheque é pagável à vista. Considera-se não-escrita qualquer menção em contrário.

Parágrafo único - O cheque apresentado para pagamento antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação.

Se emitido no mesmo ano da prestação de serviços, perfeitamente dedutível no ajuste anual, pouco importando que o prestador somente venha a depositá-lo em ano-

Processo nº 13064.000073/2009-45
Acórdão n.º **2801-002.980**

S2-TE01
Fl. 62

calendário posterior, seja por contrato entre as partes, seja por ato de vontade unilateral do prestador dos serviços.

Não se desconhece a existência do costume relativo à emissão de cheque pós-datado, tampouco os efeitos jurídicos desta prática. A ineficácia da pós-datação não significa que não possam advir consequências jurídicas para as partes que a pactuaram, mas somente para elas. É bem por isso que a Súmula 370 do Superior Tribunal de Justiça – STJ orienta que caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin